

**CONTRATO DE CONCESSÃO
DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS
DO PORTO DE SETÚBAL**

APSS - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETUBAL E SESIMBRA, SA.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO
TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS NO PORTO DE SETÚBAL**

Considerando que:

- Nos últimos anos o porto de Setúbal tem aumentado substancialmente a tonelagem e o valor acrescentado das mercadorias movimentadas, fruto, designadamente, de um progressivo investimento em infra-estruturas e acessibilidades por parte das entidades públicas;
- Através da Portaria número sessenta e três, barra, noventa e quatro, de vinte e oito de Janeiro, foi autorizada e regulamentada a instalação e gestão do Parque Industrial – SAPEC Bay à sua titular, a sociedade SAPEC – Parques Industriais, S.A., na Mitrena junto ao terminal portuário existente;
- O crescimento dos clientes tradicionais e os novos clientes previstos para o Parque Industrial na Mitrena aconselham a APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A. (APSS, S.A.), a concessionar o direito de construção e de exploração de um novo terminal especializado em granéis líquidos;
- O Plano Nacional de Concessões de Actividades Portuárias, de Janeiro de dois mil e um aprovado pelo Conselho Nacional Marítimo-Portuário (CNMP), prossequindo a política de concessões de actividades portuárias definidas no Livro Branco do Sector Marítimo-Portuário e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros número oitenta e dois, barra, noventa e oito, de dez de Julho, prevê a concessão em regime de “BOT” (construção, exploração e transferência, em que todos os encargos com obras de construção e de estabelecimento corram por conta da concessionária), de um terminal de granéis líquidos a atribuir por ajuste directo à SAPEC;
- Por outro lado, foi efectuado pelas entidades competentes o procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), relativo ao projecto de construção do novo cais designado por

Projecto de Substituição da Estacada «SACI» com Especialização de Granéis Líquidos, que se enquadra nas projecções constantes do plano de ordenamento e expansão aplicáveis à referida zona portuária.

Assim, o citado projecto trará importantes benefícios em termos de competitividade do porto e de adequação da oferta à procura existente e prevista no segmento dos granéis líquidos, e ainda para a indústria localizada no *hinterland*, enquadrando-se na estratégia definida para o porto, num horizonte de 20 anos;

Acresce que, a montante do local onde vai ser implantado o novo cais, não existe nenhum terraplano adjacente em área de domínio público mas, outrossim, a EN 10-4, seguida do Parque Industrial.

Com efeito, na área de jurisdição da APSS, S.A., não existe espaço físico para implantação do terraplano para tancagem dos granéis líquidos movimentados no terminal, razão pela qual só a SAPEC reúne as condições físicas e geográficas necessárias, por força dos terrenos de que é proprietária.

No caso em apreço, a escolha de co-contratante por ajuste directo com a SAPEC – Agro, S.A., salvaguarda o interesse portuário na medida em que a existência de tanques de armazenagem implantados a montante do cais e na propriedade privada da SAPEC serão aproveitados para servir os utentes do citado Parque Industrial, para além do uso próprio da empresa.

Desta forma e dado o circuntancionalismo exposto, apenas aquela empresa estará em condições de assumir como co-contratante, sendo certo que se exigirá uma especialização do terminal em granéis líquidos que implica a criação de condições rigorosas de segurança, adaptadas à perigosidade dos granéis líquidos a movimentar.

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE

Senhor Doutor Duarte Silvestre Amândio, casado, residente no Bairro São Miguel das Encostas, Rua São Francisco Xavier, número quarenta e um, rés-do-chão direito em Carcavelos, titular do

Bilhete de Identidade número 1436496 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis) emitido em vinte e quatro de Novembro de dois mil pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, contribuinte número 135 557 968 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito), e o Senhor Professor Doutor João Carlos Quaresma Dias, casado, residente na Rua Jau, número um, sexto andar esquerdo, em Lisboa, titular do Bilhete de Identidade número 315057 (trezentos e quinze mil, e cinquenta e sete) emitido em treze de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte número 122 617 428 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e dezassete mil, quatrocentos e vinte e oito), na qualidade, respectivamente, de Presidente e Vogal do Conselho de Administração da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., pessoa colectiva número 502 256 869 (quinhentos e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove), matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Setúbal sob o número 5018 (cinco mil e dezoito), outorgando em nome desta Administração, nos termos da alínea a) do número um do artigo décimo segundo dos Estatutos da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e trinta e oito, barra, noventa e oito, de três de Novembro, doravante designados por Primeiros Outorgantes e

SEGUNDO OUTORGANTE

O Senhor Doutor Eduardo de Almeida Catroga, casado, residente na Rua de S. Ciro, número treze, em Lisboa, titular do Bilhete de Identidade número 413004 (quatrocentos e treze mil e quatro), emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, em dezasseis de abril de dois mil e dois, contribuinte número 107 501 120 (cento e sete milhões, quinhentos e um mil, cento e vinte) e o Senhor Antoine Jean Marie Joseph Velge, casado, residente na Quinta do Anjo, em Palmela, titular do Passaporte número EB - 844462 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois), emitido pela Embaixada da Bélgica em Lisboa em dois de Outubro de dois mil, contribuinte número 191 402 184 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e dois mil, cento e oitenta e quatro), na qualidade, respectivamente, de Vice-

Presidente e Administrador-Delegado da Sociedade da SAPEC – AGRO, S.A., pessoa colectiva número 502 227 982 (quinhentos e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois), com sede em Lisboa, na Rua Victor Cordon, número dezanove, adiante designada por Concessionária, pessoa cuja identidade foi reconhecida pela exibição do respectivo Bilhete de Identidade e com poderes bastantes para outorgar em nome da referida sociedade conforme Certidão do Registo Comercial emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e três, é celebrado, em conformidade com as deliberações do Conselho de Administração da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA número dois mil e dois, ponto, duzentos e noventa e oito, e quatrocentos e noventa e cinco, barra, dois mil e três, de nove de Maio de dois mil e dois e onze de Junho de dois mil e três, respectivamente, que aprovaram a minuta de contrato, para a “CONCESSÃO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS DO PORTO DE SETÚBAL”, atribuída à sociedade supra identificada através da primeira das deliberações acima referidas, na sequência da autorização concedida à APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., através do Decreto-Lei número cento e dois, barra, dois mil e três, de vinte e três de Maio de dois mil e três, para concessionar, mediante ajuste directo com a referida empresa o direito de construção e de exploração, em regime de serviço público, de um terminal especializado em movimentação de granéis líquidos, o presente contrato que se rege pelas condições seguintes:

CLAÚSULA I

(Objecto e âmbito da concessão)

1. A concessão tem por objecto o direito de construção e de exploração, em regime de serviço público, de um terminal especializado em movimentação de granéis líquidos, a montante do actual “Terminal Portuário SAPEC”, na respectiva área portuária, ocorrendo os respectivos encargos por conta da concessionária.
2. A outorga da concessão implica o exclusivo da exploração comercial concessionada no terminal referido no número anterior.

3. O exclusivo a que se refere o número anterior compreende o direito, por parte da concessionária, de efectuar todas as operações de carga ou descarga de mercadorias.
4. A actividade de movimentação de cargas referida no nº 1 compreende a carga, descarga e trasfega dos produtos líquidos a granel constantes do anexo I, o qual poderá ser alterado em função do mercado, sem prejuízo das autorizações das entidades competentes.
5. A concessionária poderá, ainda, realizar todas as actividades de movimentação de cargas de produtos líquidos a granel que por razões técnicas ou económicas estejam relacionadas com a actividade referida no número anterior.
6. A concessionária pode, ainda, prestar, no âmbito da concessão, serviços complementares ou acessórios do objecto principal da concessão, desde que não prejudiquem a realização deste e sejam autorizados pela concedente.

CLÁUSULA II

(Área afectada à concessão)

1. A área afectada à concessão situa-se na margem direita do Rio Sado, e consta da planta anexa ao presente contrato (Anexo II).
2. A área afectada à concessão compreende 33.125 m² de leito de águas.

CLÁUSULA III

(Plano geral da Concessão)

O plano da concessão, anexo ao presente contrato (Anexo III), compreende todas as obras, instalações e bens de apetrechamento que a concessionária se propõe implementar na área da concessão, bem como um plano de funcionamento do terminal contendo um sistema de operações e as soluções técnicas adoptadas para a sua exploração (Anexo IV).

CLÁUSULA IV

(Estabelecimento da concessão)

1. O estabelecimento da concessão compreende todas as obras e bens que venham a ser realizadas e implantados pela concessionária na área da concessão (Anexo V).

2. A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo discriminado do conjunto dos bens afectos ao estabelecimento da concessão, por ela construídos ou adquiridos, com indicação dos respectivos valores, presumindo-se, na falta de registo, como propriedade da concedente.
3. Os bens referidos no número anterior, desde que devidamente registados, constituem propriedade da concessionária até ao termo da concessão.
4. Presume-se como integrando os bens do estabelecimento referidos no nº 1 a universalidade das coisas móveis ligadas ao solo com carácter de permanência ou afectas de forma duradoura à exploração da concessão.

CLÁUSULA V

(Obras)

1. São da responsabilidade da concessionária todas as obras de construção, reparação e conservação dos bens que integram o estabelecimento.
2. As dragagens de primeiro estabelecimento a efectuar nas bacias de rotação e de estacionamento são encargo da concessionária e as de manutenção da responsabilidade da concedente.
3. As dragagens de primeiro estabelecimento, da responsabilidade da concessionária, serão sempre coordenadas e supervisionadas pela concedente, que diligenciará no sentido de providenciar o seu enquadramento no plano de dragagens do porto de Setúbal.
4. As obras a levar a cabo pela concessionária ficam sujeitas à aprovação dos projectos e à emissão das respectivas licenças pela concedente e serão por esta fiscalizadas, sendo facultado aos seus agentes ou representantes, no exercício das suas funções e devidamente credenciados, o livre acesso ao local dos trabalhos.
5. As licenças e a fiscalização acima referidas não dispensam as que, por lei, sejam da competência de outros serviços oficiais.
6. O pedido de licenciamento das obras considera-se tacitamente deferido se, no prazo de trinta dias, a contar da sua apresentação nos serviços competentes da concedente, esta não

se pronunciar, salvo se, por força da lei, regulamento ou em virtude da complexidade do projecto, a concedente tiver de pedir parecer a outros serviços ou entidades, caso em que o deferimento tácito só ocorrerá decorridos trinta dias após o recebimento dos referidos pareceres.

7. A concessionária poderá subcontratar a execução das obras a terceiros, bem como a instalação e montagem de equipamentos, sem prejuízo de permanecer responsável perante a concedente.
8. A concessionária obriga-se a dar cumprimento às medidas constantes da Declaração de Impacte Ambiental, anexa ao presente contrato que dele faz parte integrante (Anexo VI).

CLÁUSULA VI

(Conservação e renovação dos equipamentos)

1. A concessionária mantém, por sua conta e risco, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da concessão, todos os equipamentos, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste físico, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados aos fins a que se destinam.
2. No reapetrechamento da concessão, a concessionária deve optar, precedendo consulta à concedente, pela aquisição dos equipamentos cuja tecnologia e padrão de qualidade melhor sirvam a eficiência, segurança e economia das operações.

CLÁUSULA VII

(Regime e regulamento de exploração)

1. A exploração da concessão é levada a cabo sob a responsabilidade da concessionária, em regime de serviço público e em conformidade com o Regulamento de Exploração em anexo (Anexo VII), já aprovado pela concedente e as disposições aplicáveis da lei e do presente contrato.
2. O Regulamento de Exploração, em anexo ao presente contrato, contempla o conjunto de normas a observar na exploração e compreende a generalidade dos procedimentos conexos com a realização das operações e a prestação dos serviços próprios da actividade

concessionada no respeito pelas disposições do Regulamento de Exploração dos Portos de Setúbal e Sesimbra.

3. A concedente pode intervir na organização e no funcionamento das operações caso tal se mostre indispensável para garantir a regularidade ou a qualidade da prestação do serviço público.
4. A concedente, ouvida a concessionária ou a pedido desta, pode a todo o tempo determinar, por motivos justificados, a modificação das normas estabelecidas no Regulamento de Exploração.
5. No caso das alterações introduzidas no Regulamento de Exploração terem reflexos económicos ou financeiros na exploração do terminal, proceder-se-á ao consequente ajustamento das tarifas aplicáveis, desde que previamente aprovadas pela concedente.
6. Em casos omissos, e sem prejuízo do referido no número quatro, tomar-se-á em conta o estabelecido pelo Regulamento de Exploração dos Portos de Setúbal e Sesimbra.
7. A exploração do estabelecimento só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida das licenças exigidas por lei para o exercício da sua actividade.
8. A concessionária poderá celebrar, com prévia aprovação da concedente, com os utentes do terminal, protocolos sobre as condições de prestação de serviços, desde que sejam respeitadas as cláusulas deste contrato e dos regulamentos de exploração e de tarifas a ele anexos.
9. As instalações e os equipamentos da concessão não podem, sem o consentimento da concedente, ser utilizados para fins diferentes dos previstos no presente contrato.

CLÁUSULA VIII

(Regulamento de tarifas)

1. As taxas máximas a praticar, dentro da área da concessão, na realização das operações, na prestação de serviços e uso das instalações, constam do Regulamento de Tarifas em anexo (Anexo VIII), já aprovado pela concedente e que entra em vigor na data do início da exploração da concessão.

2. O valor das taxas máximas a praticar pela concessionária será actualizado anualmente, de acordo com o Índice de Preços no Consumidor, no Continente, excluindo a habitação, publicado no Boletim do Instituto Nacional de Estatística.
3. O tarifário poderá ser objecto de revisão sempre que ocorram alterações nas condições de exploração do terminal e de prestação do serviço público, designadamente as referentes às operações portuárias e aos equipamentos.
4. A revisão das tarifas terá de ser autorizada pela concedente.

CLÁUSULA IX

(Publicidade das normas relativas à exploração)

1. A concessionária adoptará um sistema eficiente de tratamento e consulta de elementos informativos relativos à exploração da concessão, de modo a poder facultá-los à concedente, aos utentes ou a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.
2. Aos regulamentos de exploração e de tarifas e a outras informações necessárias ao bom desenvolvimento das operações deverá a concessionária conferir publicidade, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos utentes.
3. Nos impressos utilizados pela concessionária no seu tráfego comercial deve ser feita a menção, de forma simplificada, às condições gerais de contratação e às normas regulamentares que interessam directamente aos clientes, em termos a aprovar pela concedente.

CLÁUSULA X

(Segurança)

1. A concessionária fica obrigada a adoptar medidas e a instalar equipamentos de combate a incêndios, derrames acidentais de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, bem como a introduzir os meios adequados à prevenção de acidentes pessoais, materiais e de poluição decorrentes da actividade exercida na área da concessão, nos termos do Plano de Segurança a elaborar e a implementar pela concessionária (Anexo IX – Documentos sobre Segurança).

2. O referido Plano de Segurança, a aprovar pela concedente, deve observar e implementar as disposições aplicáveis do “Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários, em vigor para a área de jurisdição da concedente, para além da restante legislação aplicável.
3. A concessionária fica obrigada a constituir seguros, bem como a mantê-los actualizados, de todas as instalações e equipamentos que utilize no âmbito da concessão contra os riscos de incêndio, explosão, derrames acidentais e danos devidos a terramoto ou temporal.

CLÁUSULA XI

(Deliberações da concessionária)

1. Ficam sujeitas à aprovação da concedente as deliberações da concessionária relativas à alteração do respectivo objecto social, à transformação, fusão ou dissolução da sociedade, ou à redução do capital social.
2. As deliberações referidas no número anterior ter-se-ão por aprovadas se a concedente não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registo da entrada na sua secretaria, da respectiva documentação.
3. A concessionária não pode, sem prévia e expressa autorização da concedente, alienar, hipotecar ou alterar, no todo ou em parte, as instalações, os equipamentos, o objecto ou os fins da concessão.
4. Uma vez entrado na secretaria da concedente, o pedido e a documentação que o instrua, relativo às autorizações referidas no número anterior, a concedente diligenciará no sentido de se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registo de entrada do respectivo pedido, sob pena de ter de responder pelos prejuízos causados à concessionária pelo incumprimento deste prazo.

CLÁUSULA XII

(Taxas a pagar pela concessionária)

1. Como contrapartida da concessão a concessionária pagará à concedente uma renda anual constituída por uma taxa fixa e por uma taxa variável.

1.1 Taxa fixa

1.1.1 A concessionária pagará à concedente uma taxa fixa anual pela ocupação de 33.125 (trinta e três mil, cento e vinte cinco) metros quadrados do terminal, igual ao valor de 0,7356 Euros por metro quadrado, multiplicado anualmente por determinados coeficientes.

1.1.2 Os coeficientes aplicáveis no âmbito do ponto 1.1.1 anterior serão os seguintes: no 1º ano 0,5 , no 2º ano 1,0 , no 3º ano 1,5 , no 4º ano 2,0 e no 5º ano 2,5. A partir do 6º ano e até ao final do prazo da concessão será aplicado o coeficiente 3,0.

1.2 Taxa variável

1.2.1 A concessionária pagará anualmente à concedente uma taxa variável nos seguintes termos:

- a) Por cada tonelada movimentada até ao limite de 140 mil toneladas: 0,2279 Euros;
- b) Acima de 140 mil toneladas e até ao volume de tráfego previsto no cenário normal da Sapec (Anexo X) para cada ano: 0,1968 Euros por tonelada;
- c) Acima do volume de tráfego previsto no cenário normal da Sapec (Anexo X) para cada ano haverá lugar a uma bonificação de 10% por tonelada;
- d) Nos primeiros 5 anos da concessão, a taxa variável será bonificada em 50%.

2. As taxas fixa e variável serão actualizadas anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no Continente, excluindo a habitação, publicado no Boletim do Instituto Nacional de Estatística.

3. Os pagamentos relativos à aplicação das taxas anteriores serão efectuadas na tesouraria da concedente no prazo de trinta dias contados a partir da data de emissão das respectivas facturas.
4. A factura para cobrança da taxa fixa, referida no ponto 1.1 supra, será emitida em Janeiro de cada ano, excepto a relativa ao primeiro ano do contrato que será emitida após a respectiva assinatura.
5. As facturas para cobrança da taxa variável, referida no ponto 1.2 supra, serão emitidas da seguinte forma:
 - a) Até 30 de Abril, referentes ao 1º trimestre de cada ano;
 - b) Até 31 de Julho, referentes ao 2º trimestre de cada ano;
 - c) Até 31 de Outubro, referentes ao 3º trimestre de cada ano;
 - d) Até 31 de Janeiro, referentes ao 4º trimestre de cada ano;
6. As taxas supra referidas não dispensam o pagamento de outras previstas nos regulamentos e normas tarifárias do porto, que lhe sejam aplicáveis, nem daquelas que, por determinação da lei, sejam devidas a outras entidades.

CLÁUSULA XIII

(Fiscalização)

1. O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas ficam sujeitos à fiscalização pelos serviços da concedente, sem prejuízo do exercício de fiscalização por outros serviços oficiais que para o efeito sejam competentes.
2. A concessionária não pode, sob qualquer pretexto, contrariar ou dificultar o acesso à área da concessão para os fins previstos no número anterior e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores, devidamente identificados, os meios adequados ao desempenho da sua função.
3. A concessionária deve facultar todos os livros e registos respeitantes ao estabelecimento e actividades concessionadas que a concedente considere necessários ao exercício da sua acção fiscalizadora, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

CLÁUSULA XIV

(Vistorias)

Constituem encargo da concessionária todas as despesas resultantes de vistorias extraordinárias, nomeadamente as devidas a reclamações de terceiros, desde que se conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

CLÁUSULA XV

(Multas)

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato, a que não corresponda sanção mais grave, será a concessionária punida com multa de EUR 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a EUR 30.000,00 (trinta mil euros), a aplicar mediante deliberação do Conselho de Administração da concedente, segundo a gravidade da infração.
2. À concessionária assiste o direito de audiência prévia.
3. A deliberação de aplicação de multas pela concedente, uma vez tomada e comunicada por escrito à concessionária, torna-se imediatamente eficaz, com dispensa de qualquer outra formalidade, cabendo, no entanto, à concessionária o direito de reclamação e de interposição de recurso contencioso.

CLÁUSULA XVI

(Caução)

1. Como garantia do pontual pagamento de taxas, do bom cumprimento do contrato e da cobrança de multas aplicadas, a concessionária depositará à ordem da concedente uma caução no valor de EUR 70.000,00 (setenta mil euros).
2. A caução poderá ser substituída por garantia bancária à primeira interpelação ou seguro-caução de igual valor e eficácia.
3. O valor da caução será actualizado de três em três anos de acordo com o índice de preços, no consumidor, acumulado no período, no continente, excluindo a habitação, publicado no Boletim do Instituto Nacional de Estatística.

4. A caução prestada deverá ser repostada pela concessionária no montante devido e no prazo de 30 (trinta) dias, após aviso escrito, por carta registada com aviso de recepção, que a concedente lhe faça para o efeito, sempre que dela seja levantada qualquer quantia.
5. A caução caducará com o termo da concessão, mas só poderá ser levantada após o decurso de seis meses sobre o termo da concessão, sem prejuízo de outro mais curto por determinação expressa da concedente.

CLÁUSULA XVII

(Responsabilidade civil da Concessionária)

A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos ocasionados à concedente ou a terceiros no exercício da actividade concessionada.

CLÁUSULA XVIII

(Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros)

1. A concessionária não pode, sem prévio consentimento da concedente, onerar, transmitir, subconceder ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da concessão.
2. São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.
3. A exploração, devidamente autorizada, dos serviços de concessão por terceiros, fica subordinada ao regime estabelecido pelo presente contrato, sendo a concessionária solidariamente responsável pelas faltas ocorridas na prestação desses serviços.
4. No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do presente contrato.
5. No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespasária os direitos e obrigações da trespasante, assumindo ainda a trespasária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

CLÁUSULA XIX

(Prazo da concessão)

O presente contrato de concessão é outorgado pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA XX

(Modificação do contrato)

A modificação das obrigações do serviço público a prestar pela Concessionária determinada unilateralmente pela concedente, implicará, na medida em que afecte o equilíbrio económico da exploração, a revisão das contrapartidas financeiras da concessão.

CLÁUSULA XXI

(Decurso do prazo)

1. Decorrido o prazo da concessão, a concedente entra de imediato na posse dos bens que integram o estabelecimento, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja a realização de uma vistoria "*ad perpetuam rei memoriam*" para a qual deverá ser notificada a concessionária, revertendo para ela gratuitamente os referidos bens, livres de ónus ou encargos, salvo aqueles cuja constituição tenha sido autorizada pela concedente, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, não podendo a concessionária reclamar por esse facto indemnização nem invocar, a qualquer título, direito de retenção.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto ao direito de indemnização, os investimentos em equipamentos de substituição ou de actualização tecnológica realizados pela concessionária durante os últimos dez anos de vigência do contrato mediante aprovação expressa da concedente, no caso em que esta tenha assumido o compromisso de indemnizar aquela, no termo do prazo de concessão, pelo respectivo valor de aquisição, sem reavaliação, líquido de amortização.

CLÁUSULA XXII

(Rescisão e caducidade do contrato)

1. O não cumprimento das obrigações essenciais da concessão constitui fundamento para rescisão do contrato.
2. Constituem especiais causas de rescisão por parte da concedente:
 - a) O desvio do objecto e fins da concessão;
 - b) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento;
 - c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, quando se mostrem ineficazes outras sanções;
 - d) A repetida aplicação e cobrança de taxas não previstas ou superiores às constantes do regulamento de tarifas;
 - e) A oposição repetida ao exercício da fiscalização pela concedente ou outras entidades competentes;
 - f) A verificação de situações repetidas de indisciplina do pessoal ou dos utentes da concessão que tenham sido determinadas por culpa grave da concessionária e das quais resultem perturbações graves no funcionamento dos serviços;
3. Não constituem causa de rescisão os factos devidos a caso de força maior.
4. A rescisão do contrato, quando as faltas da concessionária sejam meramente culposas e susceptíveis de correcção, não será declarada se forem integralmente cumpridas as obrigações violadas, ou reparados os danos causados, dentro do prazo estabelecido pela concedente, ou pela entidade a quem esteja cometida a tutela dos interesses lesados pela conduta ilícita da concessionária.
5. Em caso algum será a rescisão declarada sem prévia audiência da concessionária mas, uma vez declarada, produzirá imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito, por carta registada com aviso de recepção, e sem prejuízo de impugnação judicial.
6. A falência da concessionária determina a caducidade do contrato, salvo se a concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos do contrato de concessão;

7. A rescisão e a caducidade do contrato implicam a reversão gratuita do estabelecimento para a concedente e a perda da caução prestada em garantia do bom e pontual cumprimento do contrato.

CLÁUSULA XXIII

(Resgate da concessão)

1. A concedente poderá resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justificarem, desde que tenha decorrido metade do prazo da concessão, mediante aviso à concessionária, por escrito, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência.
2. Em caso de resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor de aquisição, sem reavaliação, líquido de amortização, referido às obras e bens por ela incorporados no estabelecimento.
3. Aplica-se aos casos de resgate o disposto na cláusula XXI na parte que for aplicável.

CLÁUSULA XXIV

(Extinção do serviço)

1. O Governo pode extinguir o serviço público concessionado, sob expressa invocação de interesse público, o qual deve ser fundamentado.
2. A extinção do serviço público faz caducar automaticamente a concessão e confere à concessionária o direito de ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.
3. Aplica-se ao caso previsto na presente cláusula o disposto na cláusula XXI na parte que for aplicável.

CLÁUSULA XXV

(Emergência grave)

1. Em caso de guerra, estado de sítio ou emergência grave, poderá a concedente assumir transitoriamente a exploração dos serviços da concessão, de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza, e sem precedência de qualquer formalidade.

2. Enquanto tiver lugar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da concessão, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA XXVI

(Sequestro)

1. A concedente pode assumir a exploração dos serviços de concessão se, por facto imputável à concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa a regularidade da exploração.
2. Na vigência do sequestro, a concessionária responde pelos encargos e despesas inerentes à manutenção e restabelecimento da exploração que não possam ser cobertos pelas receitas cobradas.

CLÁUSULA XXVII

(Contencioso do contrato)

1. Qualquer diferendo que surja entre as partes relativo à interpretação, integração, execução ou cessação de vigência do presente Contrato, será resolvido por recurso ao tribunal arbitral a constituir nos termos gerais de direito, o qual julgará segundo as normas legais aplicáveis.
2. Da decisão arbitral caberá recurso para os tribunais competentes.

CLÁUSULA XXVIII

(Anexos)

Fazem parte integrante do presente contrato os seguintes anexos:

- ANEXO I** – LISTAGEM DE PRODUTOS A MOVIMENTAR NO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS SAPEC (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO II** – PLANO DE LOCALIZAÇÃO E ÁREA AFECTA À CONCESSÃO
- ANEXO III** – PLANO GERAL DA CONCESSÃO
- ANEXO IV** – PLANO DE FUNCIONAMENTO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

ANEXO V – ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

ANEXO VII – REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

ANEXO VIII – REGULAMENTO DE TARIFAS DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

ANEXO IX – REGULAMENTOS RELATIVOS À SEGURANÇA DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

ANEXO X – PLANO FINANCEIRO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)

ANEXO XI - DECLARAÇÃO

Tudo o que não estiver expressamente previsto neste contrato e seus anexos será regulado pela legislação aplicável.

Pela concessionária foi declarado que aceita o presente contrato com todas as suas condições, de que tem inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga com renúncia expressa de quaisquer direitos em contrário.

Foram presentes e ficaram arquivados os seguintes documentos:

- Certidão comprovativa de que a concessionária tem a sua situação contributiva regularizada perante a Fazenda Nacional;
- Certidão comprovativa de ter a concessionária regularizada a sua situação perante a Segurança Social;
- Documentos comprovativos de ter a concessionária prestado a caução a que se refere a cláusula XVI;
- Certidão de Registo Comercial actualizada.

O presente contrato está escrito em vinte e uma páginas, em duplicado, sendo todas elas rubricadas pelos outorgantes atrás mencionados à excepção da última por conter as assinaturas. O Imposto de Selo devido nos termos do número oito da Tabela Geral do Imposto de Selo, no valor de EUR 5,00 (cinco euros), foi pago pela concessionária.

Setúbal, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e três

Pe' APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.

1 **Pe' SAPEC – Agro, S.A.**

ANEXOS AO
CONTRATO DE CONCESSÃO
DO TERMINAL DE
GRANÉIS LÍQUIDOS DO
PORTO DEM SETÚBAL

- ANEXO I- LISTAGEM DE PRODUTOS A MOVIMENTAR NO TERMINAL DE GRANÉILÍQUIDOS SAPEC (APEC-MITRENA)
- ANEXO II- PLANO DE LOCALIZAÇÃO E ÁREA AFECTA À CONCESSÃO
- ANEXO III- PLANO GERAL DA CONCESSÃO
- ANEXO IV- PLANO DE FUNCIONAMENTO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO V- ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO VI- DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
- ANEXO VII- REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO VIII- REGULAMENTO DE TARIFAS DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO IX- REGULAMENTOS RELATIVOS À SEGURANÇA DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO X- PLANO FINANCEIRO DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS (SAPEC-MITRENA)
- ANEXO XI- DECLARAÇÃO